



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 1668/ 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação incorrecta

**Direito aplicável:** arts 278.º, nº 1, al. d), 576.º, nºs 1 e 2 e 577.º, al. e) do referido CPC.; art. 1.º, nº 2, al. c) da Lei 23/96, de 26 de Julho; art. 406., nº 1 do CC.; art. 432.º, nº 1 do CC; art. 5.º do DL 446/85, de 25 de Outubro.

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de 265,00€ (duzentos e sessenta e cinco euros).

---

## **SENTENÇA Nº385/2022**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante  
Reclamada A  
Reclamada B

### **RELATÓRIO:**

Tendo a reclamante celebrado com a reclamada, em 23/8/2011, um contrato de fornecimento de gás de petróleo liquefeito (GPL), e tendo, entretanto, por decisão da assembleia de condóminos do seu prédio, mudado o seu abastecimento para a ----, veio a reclamada ---pretender cobrar-lhe a quantia de € 265,00 por alegada violação do contador retirado pela reclamada ---.

A reclamada --- veio contestar alegando, também em suma, que sem ter havido rescisão válida do contrato que havia celebrado com a reclamante, e apesar de advertida a mesma, permitiu que terceiros removessem o seu contador, do qual era, nos termos contratuais, fiel depositária. Essa a razão por que a reclamada ---, ainda nos termos contratuais, penalizou a reclamante no referido montante de € 265,00.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Também a reclamada ----- veio contestar, alegando, ainda em suma, ter como objecto social a distribuição de gás natural, tendo, no âmbito das suas funções, e sem celebrar quaisquer contratos de fornecimento de gás, recepcionado um pedido para dar início ao processo de reconversão para gás natural para o edifício da reclamante. Assegurando, nesse serviço, o envio de toda a documentação necessária para a ----, nomeadamente a rescisão do contrato de abastecimento de gás, de cada condómino, entre eles, a ora reclamante.

Através de carta registada foi a ---- avisada para proceder à retirada do contador no dia 18/1/2022, pelas 9H00, e, como tal não sucedeu, os técnicos da ---- fizeram a sua intervenção na tubagem da instalação de gás que faz a ligação ao contador e que é propriedade dos condóminos, sem qualquer violação do mesmo ou dos respectivos selos.

Nenhum pedido é formulado contra a reclamante.

Este Centro de Arbitragem é incompetente em razão da matéria, já que se trata aqui apenas de uma alegada violação de um equipamento de medição não de consumos associados.

A excepção dilatória invocada já mereceu apreciação em despacho autónomo, junto aos autos, também por nós proferido.

O Tribunal é competente – art. 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 31 de Julho e art. 14.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para os Centros de Arbitragem dos Conflitos de Consumo.

Veio a reclamante interpor a presente reclamação contra a ----. e a -----, sem que formule contra esta última qualquer pedido, sendo a factura a pagamento emitida pela ---- em nome da reclamante. Sendo esta a alegada devedora.

Ora, determina o art. 30.º, nº 1 do CPC que o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, exprimindo-se o mesmo interesse pelo prejuízo que da procedência da acção lhe advenha (nº 2 do mesmo preceito legal).

À reclamada-----, tal como a reclamação é deduzida, não obstante ter alegadamente retirado o contador em causa, nenhum prejuízo lhe pode advir da eventual procedência da acção, pois, e desde logo, nenhum pedido é contra ela deduzida. Pretendendo a reclamante, com este processo, tão só a condenação da reclamada ---- a “anular o valor apresentado a pagamento (pela dita ---), no montante de € 265,00”. Valor esse que jamais pode ser “anulado” pela ----.

Ora, ainda se dirá, de acordo com o princípio do pedido, consagrado no art. 3.º do CPC, que o tribunal não pode resolver o conflito de interesses entre as partes, e que a acção pressupõe, sem que, desde logo, a resolução seja pedida por uma delas.

Sendo ao titular do direito violado que incumbe requerer ao Tribunal o meio de tutela jurisdicional adequado a reparação do seu direito - A. Varela, Manual do Processo Civil, p. 233.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Mas a reclamante, para tal, nada pede à reclamada ----, bastando-lhe que a reclamada ----desconsidere a factura que contra ela emitiu. Nada lhe ficando, assim, a reclamante a dever.

Sem que a sentença possa condenar em objecto diferente do pedido – art. 609.º, nº 1 do CPC.

É, pois, a ----, parte ilegítima.

A reclamante e a reclamada ---- são partes legítimas.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos provados:**

Em 23/8/2011 a reclamante celebrou um contrato com a reclamada ---para fornecimento de gás de petróleo liquefeito (GPL) à residência daquela.

Nos termos da cláusula quarta de tal contrato é permitido ao consumidor rescindir o mesmo a todo o tempo e livremente, mediante pré-aviso de trinta dias, feito por carta registada com AR, sobre a data em que a rescisão deve produzir os seus efeitos.

O contrato considera-se sucessivamente renovado se nenhuma das partes o denunciar (cláusula sétima).

Foi decidido, em Agosto de 2021, em assembleia de condóminos do prédio onde a reclamada reside, a mudança de fornecedor de gás, com reconversão do gás GPL para o gás natural.

A reclamada ---- passaria a ser a nova distribuidora de gás natural, comprometendo-se, na sequência de um contrato outorgado com a reclamante em 19/8/2021, de conversão/reconversão para utilização de gás natural, a enviar à --- pedido para denúncia do contrato antes com ela celebrado.

A ---recebeu um documento em nome da ora reclamante, com data de 19/8/2021, mas sem ser assinado, a dizer que o contrato que então vigorava era denunciado e que o contador devia ser por ela retirado no dia 18/1/2022.

A --- não considerou válido o pedido de rescisão contratual pelo facto de o mesmo não vir assinado pela reclamante ou por alguém que validamente a representasse.

Por carta de 25/11/2021, sob a epígrafe de “Invalidade de denúncia do contrato de fornecimento de gás” a ora reclamada ----informou a reclamante ter dado conhecimento à Administração do Condomínio dos trâmites legais a que deve obedecer uma eventual intervenção na instalação de gás. Mais informando a reclamante que o pedido de rescisão recebido não é válido porquanto não se encontra assinado pelo titular do contrato e que, não obstante os contadores serem propriedade da ----, cada condómino é o seu fiel depositário, sendo responsável por guardá-lo e impedir que qualquer outra pessoa ou entidade o remova ou de qualquer forma o manobre, bem como a válvula de corte. E que o responsável por qualquer conduta contrária à então prescrita fica sujeito à



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

penalidade mínima prevista para a violação do selo de corte de gás ou manipulação do contador, no valor de € 215,45 + IVA.

A reclamante não respondeu a esta carta.

Em 2/2/2022 a ---- procedeu à recolha do contador, que estava guardado no prédio onde vive a reclamante, em lugar que não foi possível apurar, sendo certo que o mesmo já antes havia sido retirado pela ---- sem expressa autorização da primeira reclamada que era a sua proprietária.

Técnicos da ----, na ausência da reclamada ----, retiraram o contador, cortando, para o efeito, e para não mexer no mesmo, a tubagem, pertença dos condóminos, quer a jusante quer a montante, deixando-o intacto, sem qualquer anotação a tal propósito feita na folha emitida por funcionários da reclamada --- -, aquando da recolha e retirada de tal equipamento. Não tendo, ainda, ficado provada qualquer violação do respectivo selo.

Em 28/2/2022 a reclamada ---- emitiu fatura, no valor de € 265,00, em nome da reclamante, respeitante a “violações do contador”.

A reclamante, em 31/3/2022, protestou junto da ----, alegando não ter perante ela qualquer dívida, já que na recolha do contador pelos seus serviços nada foi assinalado (nenhum sintoma e nenhum problema).

A reclamada ---- respondeu, na mesma data de 31/3/2022, alegando a propriedade do equipamento em causa, que só por ela pode ser manipulado. Cabendo á reclamante, como fiel depositária, zelar pela sua integridade e pela não violação do selo de corte. Não o tendo feito incorreu na penalidade que lhe foi aplicada.

A reclamada ---- solicitou o mesmo pagamento a outros condóminos que também não terão feito a denúncia pela forma por ela tida como devida.

O requerimento em nome da reclamante para rescisão do contrato de abastecimento de gás, datado de 19 de Agosto de 2021, não está por ela assinado. Não contendo qualquer assinatura.

A ---- não mantém qualquer relação contratual com a ----.

Em anexo às condições gerais de fornecimento, emitidas pela -- vem assinalado, além do mais, que a penalização por violação do selo de corte de gás ou manipulação do contador, é de, pela primeira vez, no montante de € 200 + IVA. Não se conseguiu apurar se, na ocasião da celebração do contrato ou em qualquer outra, foi comunicada à reclamante o teor desta comunicação.

Nem se foi cumprido o dever de informação sobre tal comunicação.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3. O DIREITO:**

Já antes vimos que a reclamada ---- é parte ilegítima.

A ilegitimidade dá azo à absolvida da instância – arts 278.º, nº 1, al. d), 576.º, nºs 1 e 2 e 577.º, al. e) do referido CPC.

Estamos, desde logo, perante um contrato de prestação de serviços públicos essenciais – serviço de fornecimento de gás de petróleo liquefeito (art. 1.º, nº 2, al. c) da Lei 23/96, de 26 de Julho) – celebrado, em tempos, entre a reclamante e a reclamada ----

Ora, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, seja, ponto por ponto, e só podem modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei – art. 406., nº 1 do CC.

Não obstante o princípio da estabilidade dos contratos, também consagrado no referido art. 406.º, nº 1, os mesmos podem extinguir-se mediante o recurso à (i) resolução ou rescisão (destruição da relação contratual operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato, somente admitida se fundada na lei ou em convenção - art. 432.º, nº 1 do CC), (ii) revogação ou distrate (consistente na destruição voluntária da relação contratual por vontade das partes, usualmente exercida por mútuo acordo), (iii) denúncia (privativa dos contratos com prestações duradouras sem termo previsto e que ocorre quando uma das partes, por declaração unilateral receptícia comunica à outra a vontade de fazer denunciar uma relação jurídica duradoura ou de a não renovar) e (iv) caducidade (que é um efeito jurídico automático de extinção do negócio jurídico em consequência de ocorrer um facto jurídico, na generalidade das situações, o decurso do tempo – Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, p. 655 e ss e Comentário ao Código Civil, Das Obrigações em Geral, ed. da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 63.

A reclamante, por carta dirigida à ---, datada de 19 de Agosto de 2021, mas com o seu nome e demais identificação nela aposta, no lugar onde se encontra escrito “Eu abaixo assinado Jocelyne Teodoro Antunes“ veio, por tal meio, denunciar o contrato que antes celebrara e que aqui está em causa.

Mas não subscreveu tal escrito porquanto o mesmo não tem qualquer assinatura, sendo certo que a prova inequívoca da sua manifestação de vontade perante a reclamada --- é dada pela sua assinatura.

Por falta de assinatura de tal escrito, chegado ao poder da reclamada ---, com respeito pelo prescrito no princípio geral da boa fé (art. 3.º da referida Lei 23/96) e no dever de informação (art. 4.º, nº 1 do citado diploma legal), avisou a mesma que não considerava válida a denúncia do contrato em causa, que, assim, se



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



mantinha em vigor. Mais alertando a reclamante que o contador é sua propriedade e que ela, como fiel depositária do mesmo, é responsável pela sua guarda, devendo impedir que qualquer outra pessoa ou entidade o remova ou de alguma forma o manipule. O mesmo sucedendo com a válvula de corte. E que os responsáveis por qualquer conduta contrária incorrerão na penalidade mínima prevista para a violação do selo de corte de gás ou manipulação do contador, no valor de € 215,45 + IVA.

Não obstante tal aviso, e sem proceder à regularização da denúncia que queria efectuar, assinando a carta que para esse efeito seria entregue à reclamada ---, permitiu a remoção do contador, que ficou guardado algures no prédio, com o consequente incumprimento do contrato, pela invalidade da denúncia.

Não o deveria ter feito, ainda que não fosse causada a violação do contador, ou qualquer dano no mesmo, já que o contrato ainda não havia sido extinto. Sendo certo que na vigência do mesmo só a reclamada ---, ou alguém a seu mando, o poderia remover.

Mas, não comprovou a reclamada --, como era seu dever e lhe incumbia, que comunicou à contraparte a existência de tal penalização – art. 5.º do DL 446/85, de 25 de Outubro.

Com efeito, as cláusulas contratuais gerais passam a fazer parte integrante de um contrato se a proposta em que se inserem for aceite pela contraparte do utilizador, tornando-se necessário que este as comunique na íntegra, em termos de possibilitar o efectivo conhecimento pelo cliente que use de diligência comum. Não estando em causa tão só a exigência de transmitir ao aderente as condições gerais, pois tal exigência vai funcionalizada ao propósito de tornar possível o real conhecimento das cláusulas pelo parceiro contratual do utilizador – Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directivas sobre Cláusulas Abusivas, p. 233 e 234.

Fazendo, ainda parte deste escopo comum, da eficaz apreensão da proposta contratual por banda do aderente, o dever de informação dos aspectos nelas compreendidos, cuja aclaração se justifique - art. 6.º do mesmo diploma legal.

Ora, não tendo ficado provado que a aderente das cláusulas agora em causa teve efectivo e completo conhecimento das mesmas, mormente no que tange à penalização nelas previstas, não podemos ter a reclamante como sua violadora. Acrescendo que o contador, por via do corte dos canos que a ele estavam ligados a montante e a jusante, ficou intacto.

Cabendo, como já dito, o ónus da prova da comunicação adequada ao utilizador das cláusulas contratuais gerais – nº 3 do citado art. 5.º .



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Sendo certo, ainda se dirá, caber ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações – art. 11.º, nº 1 da referida Lei 23/96.

Não havendo qualquer dano no contador em si mesmo – a canalização cortada a montante e a jusante do mesmo pertencem aos condóminos e não à reclamada -- -- não ficou também provado qualquer prejuízo para esta.

Não havendo razão para penalizar a reclamante

#### **4. A DECISÃO:**

Face a todo o exposto, sem necessidade de mais considerações:

- a) Julga-se a reclamada ----. parte ilegítima e, em consequência, absolve-se a mesma da instância;
- b) Julga-se a presente acção procedente quanto à reclamada ----., e, em consequência, condena-se a mesma a anular a fatura emitida em nome da reclamante -----, no montante de 265,00 € (duzentos e cinquenta euros), por esta, a respeito da alegada violação do contador nada lhe dever.

Sem custas.  
Notifique.

3 de Novembro de 2022

Henrique Serra Baptista  
Juiz-Arbitro